

Processo n.º: 1101527.

Natureza: Representação.

Representantes: Marcos Ramos Nobre – Vereador – Presidente da CPI

Gilson Vieira de Freitas – Vereador – Secretário da CPI

Gilson Moreira de Jesus – Vereador – Relator da CPI.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiaí.

Relator: Conselheiro Mauri Torres.

Data da Autuação: 07/04/2021.

1 Identificação.

Trata-se de Representação encaminhada pelos Srs. Marcos Ramos Nobre, Gilson Vieira de Freitas e Gilson Moreira de Jesus, vereadores do Município de Ibiaí, com o fim de noticiar a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Procedimento Licitatório n° 034/2016, Tomada de Preços n° 004/2016, realizado pela Prefeitura Municipal, tendo por objeto a contratação de obras de pavimentação em bloquete de vias públicas, no valor contratual de R\$759.588,92 (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Sendo os recursos provenientes do Programa BDMG URBANIZA MUNICÍPIOS 2015, contrato n. 217.008/2016, que teve como objetivo proporcionar benefícios imediatos à população.

2 Histórico.

Em 11/11/2019, o Presidente deste Tribunal encaminhou a documentação protocolizada pelos Vereadores de Ibiaí para a Diretoria de Controle Externo dos Municípios - DCEM, para que pudesse realizar análise e indicar, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, peça 01.

Na peça inaugural, com fulcro no art. 58 § 3º da Constituição Federal - CF/1988, os citados Vereadores, à época, apresentaram a este Tribunal de Contas o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI instituída pela Portaria n° 17/2019, onde verificaram

a ocorrência de diversas irregularidades, inclusive fraude na licitação. Na sequência, pugnaram pela adoção de “providências cabíveis e necessárias” por parte desta Corte de Contas, peça 02.

Na conclusão do mencionado relatório, sobressai que a CPI apontou, em síntese, que:

[...]

- a) o então Prefeito Municipal, Sr. Larravardieri Batista Cordeiro, diante do inadimplemento contratual pela Construtora Vergama Ltda., ao não rescindir o contrato e aplicar penalidades, por omissão, protegeu a sociedade empresária “em detrimento da Administração Pública”;
- b) o Chefe do Executivo, ao promover o “Termo de cessão de contrato” com nova sociedade empresária (Cepol Construções e Edificações Polo Ltda), propiciou fraude à licitação;
- c) foi celebrado um aditivo contratual, no importe de R\$ 68.159,11 (sessenta e oito mil cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), “totalmente em desacordo com as determinações contidas na lei de licitações”, também com a Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. (fls. 11 e 12 da peça nº 2 do SGAP).

[...]

Após análise dos autos, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM, devido à gravidade dos fatos, sugeriu a autuação da documentação como representação, a fim de que se pudesse aferir a procedência das irregularidades narradas no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibiaí, peça 3.

Colhidas as manifestações técnicas de peças nº 3 a 5 do SGAP, foi sugerida a autuação do feito como representação, e, com fundamento no inciso XXXVIII do art. 19 da Lei Orgânica e no art. 302 do Regimento Interno, que conferem ao Presidente desta Corte competência para exercer o juízo de admissibilidade de representações e denúncias dirigidas a este Tribunal, observando ainda o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 310 c/c art. 311 da norma regimental, o então Presidente, José Alves Viana, após as providências necessárias ao exame de admissibilidade, verificou que tais pressupostos se encontravam presentes, recebeu a documentação como Representação, nos termos previstos no caput do art. 305 do citado normativo, e determinou sua autuação, bem como sua distribuição, peça 06.

Atendendo à determinação da Presidência, a Coordenadoria de Protocolo distribuiu a Representação, sendo que a relatoria coube ao Conselheiro Gilberto Diniz, peça 07, o qual encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para manifestação, peça 08.

Em 02/06/2021, a 1ª CFM manifestou-se por diligência junto à Prefeitura Municipal de Ibiaí para complementação da instrução processual, nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução nº 12/2008 do Regimento Interno do TCEMG, peça 10 do SGAP, solicitando o seguinte:

[...]

1) *Íntegra do Procedimento Licitatório nº 034/2016 - Tomada de Preços nº 004/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiaí, bem como os Termos de Contratos dele decorrente (incluindo eventual cessão de contrato), Termos Aditivos e documentos de execução da despesa dos respectivos Contratos (Notas de Empenhos, Notas Fiscais, Notas de Autorização de Pagamento e Comprovantes de Pagamento).*

[...]

Assim, a Secretaria da Primeira Câmara intimou a prefeita municipal, sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as providências necessárias à instrução do processo, peça 13.

Atendendo à determinação da diligência, a Prefeita Municipal encaminhou a documentação solicitada em 22/07/2021, o que foi certificado pela Secretaria da Primeira Câmara, peças 14, 15 e 16 respectivamente.

Em 30/08/2022, a 1ª CFM manifestou nos autos por meio de seu relatório, peça 18, concluindo da seguinte forma:

[...]

IV - CONCLUSAO

Por todo o exposto, essa Unidade Técnica opina pela procedência parcial da representação, quanto ao apontamento “Irregularidades na cessão do contrato de empreitada” uma vez que não consta, nos autos, qualquer motivação do ato de cessão à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., e a cessionária não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls. 41/43 – parte 1).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário do “Termo de Cessão” à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda. sem a devida motivação nos autos e sem essa empresa ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital às fls.41/43 – parte 1.

Opina, também, pela procedência da representação quanto ao apontamento “Irregularidades no prazo para execução das obras e nos termos aditivos de prazo”. Isso porque, embora tenha havido a cessão do contrato nº 45/2016 à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., este se expirou em 22/12/2016, configurando irregular, portanto, os aditivos de prazo formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário dos “termos de autorização de aditamento” formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 e do art. 318, II, da Resolução TCEMG nº 12/08.

Por fim, essa Unidade Técnica entende ser devido o encaminhamento dos autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise dos apontamentos afetos às matérias de sua competência, quais sejam: “Irregularidades na fiscalização do contrato” e “Irregularidades no termo aditivo de preços”.

[...]

Em 08/09/2022, a 1ª CFM remeteu os autos para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE – para análise das Irregularidades na fiscalização do contrato, bem como no termo aditivo de preços, peça 19, tendo a seguinte conclusão conforme peça 20:

[...]

4 Conclusão

Quanto à fiscalização dos serviços, essa Unidade Técnica opina pela aceitação da argumentação dos Representantes referente ao Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, pois não foi localizado na documentação anexa aos autos nenhuma designação formal por parte do Prefeito Municipal indicando o responsável pela fiscalização do empreendimento.

Já quanto ao Termo Aditivo no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), não teve uma justificativa técnica razoável que embase tal fato.

Em face do exposto, esta Unidade Técnica opina pela **procedência** dos seguintes apontamentos:

- Irregularidades na fiscalização do contrato; e,
- Irregularidades no termo aditivo de preços.

[...]

Os relatórios elaborados pela 1ª CFM e pela 1ª CFOSE foram anexados ao SGAP (peças 18 e 20), sendo os autos enviados pelo Relator ao Parquet de Contas para manifestação, peça 22.

Em conformidade com o art. 115 - RI – TCEMG, os autos foram redistribuídos, sendo que a relatoria passou a ser do Conselheiro Mauri Torres e a competência da Segunda Câmara, peça 23.

Em 25 de maio de 2023 e de acordo com a peça 24, o MPC manifestou-se no seguinte sentido:

[...]

REQUERIMENTOS

24. Em face de todo o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) a citação de Larravardierie Batista Cordeiro, subscritor do Termo de Cessão do Contrato n. 45/2016 (fls. 194/196 – peça 15), Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, subscritores do parecer jurídico que fundamenta o termo de cessão (fls. 186/187 – peça 15), para, querendo, apresentar(em) defesa em face da cessão do Contrato n. 45/2019 (art. 37, inciso XXI, CR/88, arts. 2º, caput, art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993);
- b) a citação de Magno Cunha Nascimento, Maria Cleonice Magalhães Santos Rabelo, Iara Jaqueline de Jesus Rocha Andrade, Áureo da Silva Santos, Elaine Moreira Cordeiro e Paulo Eduardo Silva Prado para, querendo, apresentar(em) defesa em face da ausência de documentação comprobatória do acompanhamento e fiscalização da obra (art. 63, §2º, Lei n. 4.320/1964);
- c) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este Parquet de Contas para manifestação conclusiva;
- d) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

[...]

Diante da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal que se manifestou preliminarmente, pugnando pela citação dos representados, peça 24, o Relator determinou, nos termos do caput do art. 307 do Regimento Interno desta Corte, Resolução n. 12/2008, a citação de Larravardierie Batista Cordeiro, Prefeito de Ibiaí em 2016, Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, subscritores do parecer jurídico e Magno Cunha Nascimento, Maria Cleonice Magalhães Santos Rabelo, Iara Jaqueline de Jesus Rocha Andrade, Áureo da Silva Santos, Elaine Moreira Cordeiro e Paulo Eduardo Silva Prado, responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das obras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentassem as defesas, esclarecimentos e/ou documentos que entendessem pertinentes em face das irregularidades a eles atribuídas na representação, peça 25. Assim, a Secretaria da Segunda Câmara citou os interessados, peça 26.

Também atendendo a determinação do Relator, a Secretaria da Segunda Câmara citou o Senhor Áurero da Silva Santos, responsável, à época, pelo acompanhamento e fiscalização das obras referentes ao Procedimento Licitatório nº 34/2016, TP 04/2016, para apresentar defesa,

esclarecimentos e/ou documentos que entendesse pertinentes em face das irregularidades atribuídas na representação inicial, peça 29.

Quanto a essa citação, houve a devolução do aviso de Recebimento, juntados às peças 27 e 37, com a anotação de que o citado tinha mudado de endereço. Assim, a Secretaria da Segunda Câmara certificou, por fim, que uma vez esgotadas as tentativas de localização da parte, que a citação seria formalizada por edital a ser publicado no Diário Oficial de Contas, conforme art. 166, § 1º, V, da Resolução nº 12/2008 RITCEMG, peça 38, cuja publicação ocorreu em 17/07/2023, nº 12287/2023, peça 39.

Atendendo ao chamamento nos autos, houve manifestação da Sra. Iara Jaqueline de Jesus Rocha Andrade, peça 41, Sra. Maria Cleonice Magalhães Santos Rabelo, peça 43, Sr. Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, peças 44 e 45, Sra. Elaine Moreira Cordeiro, Paulo Eduardo Silva Prado, Magno Cunha Nascimento, peça 50 e Larravardierie Batista Cordeiro, peça 51. Sendo emitida certidão de manifestação por parte da Secretaria da Segunda Câmara, nos termos do art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008.

Em 23/08/2023, a 1ª CFM manifestou-se nos autos por meio de seu relatório, peça 55, concluindo da seguinte forma:

[...]

IV – CONCLUSÃO

Quanto ao apontamento “Irregularidades na cessão do contrato de empreitada”, essa Unidade Técnica opina pelo acolhimento das razões de defesa dos Srs. Fellipe Soares Leal e Thaís Prado Capuchinho, e entende não ser cabível a responsabilização por não se não se vislumbrar dolo, culpa ou erro grosseiro em sua atuação. Entende, entretanto, ser cabível RECOMENDAÇÃO aos pareceristas para que, em próximos processos licitatórios, enfatizem a necessidade de apresentação de toda documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório em casos de cessão de contratos análogos a este, de modo a ficar demonstrado que a empresa é capaz de satisfazer todas as exigências previstas no edital.

Por outro lado, essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa do Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, uma vez que não consta, nos autos, qualquer motivação do ato de cessão à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., e a cessionária não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 3.1 do Edital (fls. 41/43 – parte 1). De toda sorte, tendo em vista que as irregularidades constatadas advêm de interpretação doutrinária e jurisprudencial, essa Unidade Técnica entende ser cabível RECOMENDAÇÃO ao Sr. Larravardierie Batista Cordeiro para que, em próximos processos licitatórios, demonstre nos autos o embasamento fático que corrobore a necessidade de cessão contratual, bem como exija a apresentação de toda documentação de habilitação constante no

instrumento convocatório em casos análogos a este, de modo a ficar demonstrado ser a eventual cessionária capaz de satisfazer todas as exigências previstas no edital.

Quanto ao apontamento: “Irregularidades no prazo para execução das obras e nos termos aditivos de prazo”, essa Unidade Técnica opina pela rejeição das razões de defesa do Sr. Larravardierie Batista Cordeiro. Isso porque, embora tenha havido a cessão do contrato nº 45/2016 à empresa Cepol Construções e Edificações Polo Ltda., este se expirou em 22/12/2016, configurando irregulares, portanto, os aditivos de prazo formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls.375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Como responsável por essa irregularidade, essa Unidade Técnica aponta o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro por ser, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibiaí-MG, signatário dos “termos de autorização de aditamento” formalizados em 11/12/2017 e 11/12/2018 (fls. 375/381 – Peça nº 3 do SGAP).

Entende esta Unidade Técnica que essa constatação poderá ensejar, observado o devido processo legal, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 e do art. 318, II, da Resolução TCEMG nº 12/08.

[...]

Por fim, a 1ª CFM entendeu ser devido o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE para análise de defesa dos apontamentos afetos às matérias de sua competência. Nestes termos, essa Unidade Técnica passa a se manifestar.

3 Análise da Defesa apresentada.

Foram apresentadas as seguintes defesas:

- Iara Jaqueline de Jesus Rocha, peça 41
- Maria Cleonice Magalhães Santos Rabelo, peça 43
- Fellipe Soares Leal, Thaís Prado Capuchinho, peça 44/45
- Paulo Eduardo Silva Prado, Elaine Moreira Cordeiro e Magno Cunha Nascimento, peça 50
- Larravardierie Batista Cordeiro, peça 51.

Inicialmente, ressalta-se que a responsabilização da Sra. Iara Jaqueline de Jesus Rocha, peça 41, Sra. Maria Cleonice Magalhães Santos Rabelo, peça 43, Srs. Fellipe Soares Leal, Thaís Prado Capuchinho, peça 44/45, e Paulo Eduardo Silva Prado, Elaine Moreira Cordeiro e Magno Cunha Nascimento, peça 50, se deram por parte do Ministério Público de Contas em sua manifestação na peça nº 24. Nenhum deles foi apontado como responsável pela 1ª CFOSE, não tendo sido

identificada conduta deles que possa ter dado causa às irregularidades analisadas no âmbito da Engenharia.

Essa Unidade Técnica informa que as defesas dos Srs. Fellipe Soares Leal e Thais Prado Capuchinho foram objeto de análise por parte da 1ª CFM, peça 55. Embora não tendo sido apontados como responsáveis pelas irregularidades de engenharia, apresentaram considerações sobre o apontamento: “Irregularidades no termo aditivo de preços”.

Já a defesa dos Srs. Paulo Eduardo Silva Prado, Elaine Moreira Cordeiro e Magno Cunha Nascimento se relacionam à subscrição em liquidação de pagamento, que não são objeto de análise dessa unidade Técnica de engenharia por se tratar de assunto contábil. Além disso, o apontamento em análise: “Irregularidades na fiscalização do contrato” (item 3.1 deste relatório) se refere à ausência de designação de fiscal para o contrato, que prejudica a fiscalização da execução das obras. Em nenhum momento se questionou o processo de liquidação da despesa. Dessa forma, entende-se que não cabe responsabilização a esses defendentes.

As Sras. Iara Jaqueline de Jesus Rocha Andrade e Maria Cleonice Magalhães Santos Rabelo assinaram a solicitação de recursos tendo por base as medições 1 e 2. Foi anexado pelas Defendentes a planilha de medição, assinada pelo engenheiro civil Aureo da Silva Santos, pelo prefeito Larravardierie Batista Cordeiro e pela engenheira da empresa Vigama, Gabriele Prates Eulalio Léliz. Diante dessa circunstância, percebe-se que as defendentes assinaram documento de natureza contábil e não da área de engenharia, dessa forma as defesas não serão analisadas por essa Unidade Técnica de engenharia por ser assunto distante da CFOSE. Além disso, novamente ressalta-se que o apontamento em análise: “Irregularidades na fiscalização do contrato” (item 3.1 deste relatório) se refere à ausência de designação de fiscal para o contrato, que prejudica a fiscalização da execução das obras. Em nenhum momento se questionou o processo de liquidação da despesa. Dessa forma, entende-se que não cabe responsabilização a esses defendentes.

A defesa do Sr. Larravardierie Batista Cordeiro apresentou manifestação à peça 51 deste Processo, abrangendo quatro tópicos dedicados aos apontamentos procedentes da Comissão Parlamentar de Inquerito – CP,I em que o ora peticionário teria sido responsável pela:

- I – Negligência em fiscalizar a execução dos serviços contratados;
- II – Continuidade da Execução das obras para além do prazo inicialmente ajustado e sem lastro em instrumento contratual válido;
- III – Falha na subcontratação do objeto, onde foi realizada a cessão;

IV – Existência de vícios na concessão de reequilíbrio econômico-financeiro e na celebração de aditivos de prazo.

Diante de tal fato, cabe a essa Coordenadoria avaliar a defesa do Interessado no que se refere a fiscalização do contrato e a celebração de termo aditivo de preços.

No primeiro item, intitulado de Tempestividade, o Defendente alegou que o prazo para apresentação de defesa se iniciou com a juntada do último aviso de recebimento - AR aos autos. Assim, informou que o prazo final para manifestação era 09 de agosto de 2023, tendo sido, então, tempestivo.

1. Dando seguimento a defesa, houve pronunciamento sobre a rescisão do contrato e sobre a não aplicação de penas, onde o Interessado concluiu que seria inviável qualquer aplicação de penalidades.
2. Quanto a legalidade e motivação na cessão do contrato, salienta que houve parecer técnico do Jurídico Municipal e que os serviços foram executados nas ruas indicadas no certame licitatório.
3. No quesito ausência de fraudes, ressaltou que a CPI foi instaurada com a finalidade de perseguição política, onde procurou inserir diversas acusações sobre o Representado sem se preocupar com a verdade, a ética e a moral.
4. Sobre o Termo aditivo de valor, alegou que menos de 9% do valor foi utilizado como aditivo.
5. Sobre o aditivo de prazo, destacou que a equipe do TCE/MG não vislumbrou irregularidades na dilação de prazos com a empresa CEPOL.
6. Sobre a fiscalização da obra, salientou que não há qualquer indicação de que a obra tenha sido executada em desconformidade com o licitado.
7. Sobre a documentação para habilitação, alegou que a equipe técnica do TCE/MG apontou que a cessão do contrato se mostrou regular.
8. O Defendente argumenta que não houve dolo, prejuízos ao erário e tampouco desvios dos recursos.
9. O Representante manifestou que sempre prezou pela ética e respeito à coisa pública, nunca tendo realizado atos que pudessem colocar em risco os bens do Município enquanto esteve a frente do Poder Executivo.

Diante dos itens elencados, essa Coordenadoria irá analisar os tópicos 4 e 6 da defesa do Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, nos itens 3.2 e 3.1 deste relatório, respectivamente, que foram objeto de apontamento no Relatório Técnico da 1ª CFOSE, peça 20. Os demais foram analisados pela 1ª CFM (peça 55 do SGAP).

3.1 Apontamentos.

- Irregularidades na fiscalização do contrato.

3.1.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica.

Conforme relatório da 1ª CFOSE, peça 20, naquela oportunidade a Unidade Técnica entendeu da seguinte forma:

- Quanto à fiscalização dos serviços, a Unidade Técnica opinou pela aceitação da argumentação dos Representantes referente ao Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, pois, naquele momento não havia sido localizado na documentação anexa aos autos nenhuma designação formal por parte do Prefeito Municipal indicando o responsável pela fiscalização do empreendimento em questão.

3.1.2 Razões das Defesas.

Quanto a fiscalização da obra, para a qual não foi localizada pela Equipe deste Tribunal a designação formal do fiscal da obra, o Defendente argumenta que tal afirmação não merece acolhimento, pois toda a execução da obra foi acompanhada por engenheiro do Município, e, após o seu pedido de demissão, por equipe de engenharia contratada. Além disso, alegou que todas as fases de execução foram devidamente realizadas.

Destaca que a paralisação da obra fora comunicada por engenheiro do Município. Ressalta, ainda, que, por culpa do Município, não houve o pagamento a tempo e modo. Por um todo, argumenta que não há indicação de que a obra tenha sido realizada em desconformidade com o licitado.

3.1.3 Análise das Razões da Defesa.

Essa Unidade Técnica passa a analisar a Defesa, que trouxe documentação à peça 51, incluindo documentos contábeis, memorial fotográfico, declaração da execução da obra em sua integralidade emitida pela Empresa Carvalho Amaral Engenharia Ltda. e também pela CEPOL Construções e Edificações Polo Ltda. Por fim, anexou uma declaração da prefeita municipal, Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, atestando a execução da integralidade dos serviços contratados mediante a TP 04/2016.

Em relação às irregularidades na fiscalização do contrato, é importante ressaltar a importância da fiscalização das obras públicas. Nesse sentido, cabe ao Fiscal a responsabilidade de acompanhar a

obra como um todo, emitindo pareceres caso seja detectada alguma anomalia, ou mesmo, quando se faz necessário, emitindo termos aditivos, sejam de prorrogação contratual ou mesmo de preços, justificando tecnicamente como prevê a legislação em vigor.

Como já foi dito no relatório técnico da 1ª CFOSE, a fiscalização das obras públicas está prevista na Resolução 1.010, de 22 de agosto de 2005, também no art. 67 da Lei 8.666/93, e, por fim, no art. 5º da Instrução Normativa 09/2003 do TCE/MG.

O instrumento contratual também trouxe na Cláusula Quarta, item 4.3, fls. 162 da peça 2, a previsão de que fiscalização das obras ficaria a cargo da Secretaria Municipal de Obras.

Ora, então, não resta dúvida da importância da fiscalização do Poder Público nas obras por ele executadas, conforme comprovado pela riqueza da Legislação em vigor já citada que se relaciona ao assunto em debate.

Em relação ao argumento de que a obra foi fiscalizada por engenheiro do município, não foi apresentado o nome e o CREA dele, e nem a documentação que comprove a sua designação como fiscal do contrato.

O fato de o engenheiro ter emitido comunicado de paralisação de obra por culpa do município não exime o responsável de cumprir a legislação e designá-lo como engenheiro fiscal do contrato. Além disso, não foi encaminhada documentação comprobatória da atuação do fiscal, inclusive no que se refere a citada paralisação da obra.

Por fim, o fato de a obra ter sido concluída, com declarações da atual prefeita, Sandra Maria Fonseca Cardoso e da empresa CEPOL (fls. 126/127 da peça 51 do SGAP), também é insuficiente para eximir o responsável da obrigação de fiscalizar corretamente a obra, por meio de fiscal designado.

Assim, o Defendente limitou a fazer explanações, não trazendo fato novo nem mesmo anexando documentos que pudessem mudar a conclusão do Relatório encartado à peça 20. Nessa linha, não resta outra alternativa a não ser pela rejeição das argumentações da defesa quanto a este item.

3.1.4 Responsável.

- Nome: Larravardierie Batista Cordeiro.
 - Cargo: Prefeito Municipal, exercício 2016.

- Conduta: deixar de designar formalmente responsável para fiscalização de Certame licitatório.
- Nexso causal: a ausência de designação de fiscal afronta a legislação vigente, em especial o artigo 67 da Lei 8.666/1993, podendo ser uma das principais causas do não cumprimento do contrato e pela não entrega do objeto por parte da contratada.

3.1.5 Medida Cabível.

- Aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.2 Apontamentos.

- Irregularidades no termo aditivo de preços.

3.2.1 Manifestação anterior desta Unidade Técnica.

Conforme relatório da 1ª CFOSE, peça 20, naquela oportunidade a Unidade Técnica entendeu da seguinte forma:

- No que diz respeito ao Termo Aditivo no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), não teve uma justificativa técnica razoável que embasasse tal fato.

3.2.2 Razões das Defesas.

-Larravardierie Batista Cordeiro – peça 51

Sobre o aditivo de valor de R\$68.159,11, para o qual não foi localizada justificativa técnica, o Defendente alega que a empresa Carvalho e Amaral Engenharia Ltda. fora contratada pelo Município com o objetivo de prestar todo e qualquer serviço voltado para a engenharia na gestão 2017/2020. Assim, a citada empresa emitiu parecer pela procedência do aditivo, pois, o projeto inicial apresentou quantitativos insuficientes.

Ressalta-se que, o Setor Jurídico Municipal emitiu parecer favorável, mediante o art. 65, §1º da Lei 8.666/93. Também argumenta que o citado valor representa menos de 9% do contratado, sendo que o permitido é de 25%.

[...]

Assim, novamente, o Representado realizou o deferimento do aditivo após emissão favorável de parecer do Serviço de Engenharia e do Setor Jurídico do Município de Ibiaí/MG, sendo procedimento técnico que exige conhecimento específico para análise, pareceres estes que serviram de arrimo para decisão deste Representado.

Importante destacar, com a devida vênia, que diferente do apresentado pelo setor técnico deste tribunal, a realização de aditivo não pode ser considerado como “indícios de irregularidade e de falta de planejamento do poder público”, uma vez que se assim fosse, estaria invalidando dispositivo legal existente na Lei de Licitações.

Renovando o pedido de vênia, a elaboração de todo e qualquer projeto depende de ações do homem, que mesmo cercado dos meios tecnológicos possíveis, ainda estará sujeito a falhas.

De uma análise no feito, possível constatar que menos de 9% (nove por cento) do valor foi utilizado como Aditivo, estando consideravelmente abaixo do que a legislação permite.

[...]

Por fim, quanto a justificativa técnica para o aditivo de valor o Defendente alega, diferentemente da Equipe Técnica, que a execução do calçamento foi realizada na sua integralidade.

- Fellipe Soares Leal e Thais Prado Capuchinho – peças 44/45

Os defendentes afirmaram que o aditivo foi devidamente embasado no parecer da empresa Carvalho Amaral Engenharia Ltda, que informava sobre a necessidade de aumento de quantitativo. Nesse sentido, estando embasado em parecer de engenharia, o aditivo seria legal sob a ótica jurídica. Prosseguiram alegando que o montante aditivado ao contrato foi de 9%, inferior aos 25% permitidos em Lei.

Por fim, alegaram que se tratou de mera adição de quantitativos, em percentual baixo, possivelmente por erro humano, não havendo a descaracterização do objeto.

3.2.3 Análise das Razões da Defesa.

Essa Unidade Técnica passa a analisar a Defesa, que trouxe documentação à peça 51, incluindo documentos contábeis, memorial fotográfico, declaração da execução da obra em sua integralidade emitida pela Empresa Carvalho Amaral Engenharia Ltda. e também pela CEPOL Construções e Edificações Polo Ltda. Por fim, anexou uma declaração da prefeita municipal, Sra. Sandra Maria Fonseca Cardoso, atestando a execução da integralidade dos serviços contratados mediante a TP 04/2016.

Em relação às irregularidades no termo aditivo de preços, o Defendente traz nos autos que o TA teve o percentual de menos de 9% em relação ao valor contratual. Ressalta-se que o apontamento aqui analisado está relacionado à falta de justificativa técnica que embasasse a emissão do TA, e não ao seu percentual em relação ao contrato, até porque ficou bem abaixo do valor permitido pela Lei.

Como foi amplamente estudado e explicado pela 1ª CFOSE, peça 20, houve uma falta de planejamento por parte da Prefeitura Municipal quanto a emissão desse TA. O defendente alega que a obra foi executada em sua totalidade, inclusive trazendo declarações das empresas Carvalho Amaral e CEPOL e da Prefeita Municipal. Porém, enfatiza-se que não houve questionamento quanto a execução dos serviços, e sim, quanto à falta de uma justificativa técnica plausível na emissão do Termo Aditivo – TA de preços no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Por fim, em relação ao parecer técnico apresentado pela empresa Carvalho Amaral Engenharia para justificar a celebração do termo aditivo, esclarece-se que o mesmo é demasiadamente superficial. Não basta justificar que itens serão acrescidos por não estarem presentes na planilha orçamentária original, ou por estarem presentes em quantidade insuficiente. Deve-se, para cada item, demonstrar, com memória de cálculo, o quantitativo necessário, comparando-o com original; e explicar tecnicamente os motivos dos acréscimos ou supressões, com documentos comprobatórios, tais como fotos, ensaios de campo, parecer técnico. Além disso, devem se referir à aspectos imprevisíveis quando da elaboração do projeto básico.

Nessas circunstâncias, novamente o Defendente não trouxe novidades que pudessem modificar o entendimento do Relatório Inicial. Dessa forma, essa Unidade Técnica não concorda com a defesa, permanecendo a conclusão do relatório à peça 20.

Por fim, os Srs. Fellipe Soares Leal e Thais Prado Capuchinho manifestaram-se, peças 44/45, sobre o TA de preços. Os principais argumentos apresentados são os mesmos apresentados pelo Prefeito (aditivo menor que 25%, embasado em parecer de engenharia). Tais argumentos já foram analisados e não afastam a irregularidades. No entanto, na qualidade de pareceristas jurídicos, cabe apenas opinar em relação à legalidade da celebração do aditivo. No caso em análise, existindo estudo técnico de engenharia para a realização do TA, não era esperado que eles, sem conhecimento de engenharia, adentrassem no mérito técnico da justificativa apresentada. Nesse caso específico, essa Unidade Técnica entende que, quanto a esses interessados, cabe razão, o setor jurídico se manifesta no processo licitatório tomando por base a documentação constante no certame, no caso o parecer de engenharia.

3.2.4 Responsável.

- Nome: Larravardierie Batista Cordeiro.
 - Cargo: Prefeito Municipal, exercício 2016.
 - Conduta: Emissão de Termo Aditivo sem justificativa técnica razoável.
 - Nexso causal: A emissão de Termo Aditivo sem justificativa técnica é uma afronta à legislação vigente, em especial ao art. 65 da Lei 8.666/1993, podendo gerar custos extras, aumento de prazo e alterações do objeto indesejados pela Administração e irregulares.

3.2.5 Medida Cabível.

- Aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 Conclusão.

Após a análise da Defesa apresentada pelo Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, que, à época dos fatos representados, era o Prefeito de Ibiáí, esta Unidade Técnica conclui o seguinte:

Pelo não acolhimento das razões apresentadas e, assim, pela manutenção do entendimento da inicial:

- a) Quanto à fiscalização dos serviços, essa Unidade Técnica opina pela aceitação da argumentação dos Representantes referente ao Processo Licitatório 034/2016, Tomada de Preços – TP 004/2016, pois não foi localizado na documentação anexa aos autos nenhuma designação formal por parte do Prefeito Municipal indicando o responsável pela fiscalização do empreendimento (item 3.1 deste relatório).
- b) Já quanto ao Termo Aditivo no valor de R\$68.159,11 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e onze centavos), não teve uma justificativa técnica razoável que embase tal fato (item 3.1 deste relatório).

5 Proposta de Encaminhamento.

Diante de todo o exposto, em virtude dos indícios de irregularidades, sugere-se a adoção da seguinte medida:

- a) Quanto aos apontamentos 3.1 e 3.2 deste relatório, sugere-se a aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16), aos responsáveis definidos nos itens 3.1.4 e 3.2.4 deste relatório.

CFOSE/DFME, 15 de dezembro de 2023.

Antônio Eustáquio Coelho
Analista de Controle Externo
TC 2370-9